

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
LETTICYA DA SILVA SANTOS**

**OS REFLEXOS DA LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA) E LEI Nº  
13.104 DE 2015 (LEI DO FEMINICÍDIO) NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
DE GOIÁS ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2019**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**LETTICYA DA SILVA SANTOS**

**OS REFLEXOS DA LEI Nº 11.340 DE 2006, (LEI MARIA DA PENHA) E LEI Nº  
13.104 DE 2015 (LEI DO FEMINICÍDIO) NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
DE GOIÁS ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2019**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lucas Santos Cunha Graduado em Direito - UNIEVANGÉLICA - Especialista em Processo Civil.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**LETTICYA DA SILVA SANTOS**

**OS REFLEXOS DA LEI Nº 11.340 DE 2006, (LEI MARIA DA PENHA) E LEI Nº  
13.104 DE 2015 (LEI DO FEMINICÍDIO) NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
DE GOIÁS ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2019**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lucas Santos Cunha Graduado em Direito - UNIEVANGÉLICA - Especialista em Processo Civil.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15 / 07 / 2020**

**Especialista Lucas Santos Cunha  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Gláucio Batista da Silveira  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho a minha família por estar sempre ao meu lado, me fortalecendo e me encorajando a lutar pelos meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer a Deus pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Agradeço incansavelmente à minha família e ao meu namorado por todo o carinho e apoio para que eu pudesse alcançar mais uma etapa na minha vida. Por conseguinte, agradeço meus amigos, em especial as minhas amigas Priscilla Marçal, Kamila Santos e Alessandra Rodrigues que me encorajaram ao longo dessa etapa e fizeram com que esta fosse uma das melhores fases da minha vida.

Agradeço ainda, meu professor orientador Lucas Santos Cunha por toda paciência e disponibilidade dispensadas a mim em todo processo de produção da monografia. Estendo meus agradecimentos ao corpo docente, direção e administração desta instituição de ensino.

Por fim, agradeço a escritã *ad hoc* da Delegacia de Polícia Civil de Santa Terezinha de Goiás, Juliana Mendes pela disposição e gentileza durante a pesquisa de campo; ao Delegado Nelinho José de Almeida pela autorização para que desta pesquisa fosse realizada.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

Marthin Luther King

## RESUMO

O presente trabalho tem como fundamento estudar a Lei nº 11.340 de 2006 (conhecida como Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104 de 2015 (conhecida como Lei do Feminicídio), que trouxe novos mecanismos para proteção das mulheres contra atos de violência dentro do ambiente domiciliar e em virtude do gênero. Para tentar solucionar a violência doméstica contra a mulher foi criada as medidas protetivas de urgência com o intuito de coibir não somente as violências físicas, mas também as violências psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais. Metodologicamente, caracterizou-se através de pesquisa de campo na Delegacia de Polícia Civil do município de Santa Terezinha de Goiás, conferindo dados entre 2018 e 2019. Os resultados apontam que, apesar dos avanços da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio quanto as informações de índices de violência contra a mulher, teve-se um aumento na violência doméstica contra a mulher no cenário federal, estadual e também no município examinado

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Violência Doméstica

## **ABSTRACT**

The present work is based on studying Law No. 11,340 of 2006 (known as Law Maria da Penha) and Law No. 13,104 of 2015 (known as Law of Feminicide), which brought new mechanisms to protect women against acts of violence within the home environment and by virtue of gender. In order to try to solve domestic violence against women, emergency protective measures were created in order to prevent not only physical violence, but also psychological, sexual, moral and patrimonial violence. Methodologically, it was characterized through field research at the Civil Police Station in the municipality of Santa Terezinha de Goiás, checking data between 2018 and 2019. The results show that, despite the advances in the Maria da Penha Law and the Feminicio Law in terms of information on violence against women, there was an increase in domestic violence against women in the federal, state and also in the municipality examined.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Protective Urgent Measures. Domestic violence

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 Mulheres assassinadas a cada 100 mil habitantes.....	37
--	----

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 Lista de inquéritos de feminicídio abertos em cada Estado.....	31
Gráfico 02 Mortalidade de mulheres por agressões.....	33
Gráfico 03 Tipos de Violência relatada ao ligue 180.....	35
Gráfico 04 Principais resultados da pesquisa na Câmara sobre a Lei Maria da Penha.....	36
Gráfico 05: Cidades e os feminicídios em Goiás.....	38
Gráfico 06: Total de Feminicídio no país.....	40

## LISTA DE QUADROS

Quadro 01	Taxas de feminicídios por 100 mil mulheres.....	34
-----------	---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal
DJE	Diário Judicial Eletrônico
G1	Globo
LMP	Lei Maria da Penha
Nº	Número
ODM	Objetivos de Desenvolvimento Mundial
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
Resp	Recurso Especial
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal de Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
%	Por cento
I	Primeiro
II	Segundo
III	Terceiro
IV	Quarto
V	Quinto
VI	Sexto
VII	Sétimo

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	13
2.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO À MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. ....	15
3	A LEI nº 11.340 DE 2006 E A LEI Nº 13.104 DE 2005 COMO MARCOS DA PROTEÇÃO A MULHER CONTRA VIOLÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO .....	22
3.1	A LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	22
3.2	A LEI Nº 13.104 DE 2015 E A LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO.....	28
4	A EFICÁCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA EM FACE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DADOS COMPARATIVOS ANTES E DEPOIS DAS LEIS 11.340 DE 2006 E LEI Nº 13.104 DE 2015 .....	33
4.1	A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 e LEI Nº 13.104/15 NO BRASIL.....	33
4.2	PANORAMA DA PESQUISA DE CAMPO NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS NOS ANOS DE 2018 E 2019 .....	42
4.2.1	EXPOSIÇÃO DOS RESULTADOS NA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL.....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	46

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como intuito analisar os reflexos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104 de 2015) no município de Santa Terezinha de Goiás-Go entre os anos de 2018 e 2020, que correspondem as medidas estabelecidas na legislação especial brasileira e que visam a proteção das mulheres quanto a prática de violência doméstica. Visto os altos índices de violência na sociedade brasileira, essas medidas visam impedir a aproximação do agressor à vítima e tentam reduzir a quantidade de casos de violência ou consequências piores em decorrência da ameaça das agressões.

Depois de apresentado o tema do trabalho monográfico que se inicia, tem-se a exposição da problemática a ser respondida, que é: qual a eficácia da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio no combate a violência contra a mulher no Município de Santa Terezinha de Goiás entre os anos de 2018 e 2019?

Pelo problema base apresentado acima, exhibe-se como objetivo geral do trabalho analisar a eficiência da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio no combate à violência contra a mulher por meio da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência no município de Santa Terezinha de Goiás entre os anos de 2018 e 2019.

Exibindo-se como objetivos específicos estudar a Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio quanto a norma de proteção de violência contra a mulher; Levantar os índices de reincidência dessa prática criminosa contra a mulher na delegacia de Polícia do Município de Santa Terezinha de Goiás; Analisar a evolução jurídica da proteção a mulher no Brasil.

No estudo em tela, cita-se como método de pesquisa o método dedutivo, onde cuidou-se de acarretar a opinião de estudiosos e operadores do Direito, jurisprudências, disso descreve-se na pesquisa um estudo de bibliografia para identificar estudos a respeito da violência contra a mulher, destacando-se os resultados da pesquisa de campo na delegacia de Polícia Civil, bem como destacando-se os apanhados sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.340 de 2006, (Lei Maria da Penha) e Lei nº 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio).

Por fim, faz uso de documentação direta, ao realizar a pesquisa de campo na Delegacia de Polícia Civil de Santa Terezinha de Goiás onde permite-se colher dados que serão tabulados em forma de tabelas, comparando as informações entre

os anos de 2018 e 2019, refletindo a realidade da violência doméstica nesse período.

Diante disso, justifica-se o presente trabalho monográfico tendo o alvo estudar a representatividade da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio no Município de Santa Terezinha de Goiás, a medida da condição de vulnerabilidade que muitas mulheres vivem em decorrência dos casos de violência doméstica mencionada, assim como no restante do Brasil, visto que tem-se uma preocupação com os elevados índices de criminalidade existentes dentro do ambiente domiciliar, que acabam por tornar a mulher vítima dessas ações violentas. Além disso, foi fundamental para escolha do tema o fato de ter realizado estágio junto a Delegacia de Polícia Civil de Santa Terezinha de Goiás e ter acompanhado de perto os procedimentos ali realizados no tocante a violência contra a mulher.

A metodologia escolhida para a realização deste trabalho é orientada através de pesquisas bibliográfica e quantitativa por conceder elementos necessários para elaboração do presente trabalho, por meio de integração de dados obtidos tanto em obras quanto em pesquisas realizadas.

O trabalho foi estruturado em três capítulos, onde no primeiro capítulo será apresentado um breve histórico da violência contra a mulher e suas conquistas, com convenções, conferências e documentos assinados a nível mundial que introduziram elementos de proteção das mulheres nos Estados.

No segundo capítulo abordará os mecanismos da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio no Brasil para combater a violência e assassinato de mulheres em virtude do gênero, apresentando as medidas protetivas de urgência e as jurisprudências desses casos de violência contra a mulher.

E por fim, tem-se o terceiro capítulo que diz respeito a pesquisa de campo na Delegacia de Polícia Civil do Município de Santa Terezinha de Goiás, analisando as medidas protetivas de urgência e os dados sobre feminicídio entre 2018 e 2019, registradas pela Delegacia de Polícia Civil. Para assim chegar a um resultado acerca da eficácia da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio nesse período.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO À MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A violência contra mulheres tem no Direito brasileiro uma série de regramentos e leis que teve no século XXI os períodos mais férteis, com a incorporação de tratados, conferências e dispositivos que descrevem a conquista feminina por espaço e a disposição de direitos a esse gênero.

As mulheres eram sujeitas ao poder disciplinar do pai ou marido, assim, constava da parte criminal das Ordenações Filipinas que eram isentos de pena aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como aqueles que castigassem suas mulheres, desde que moderadamente. Os homens tinham também o direito de matar suas mulheres quando encontradas em adultério, sendo desnecessária prova austera, bastava que houvesse rumores públicos. (TORRES, 2018, p. 15).

Nesse momento da pesquisa, elencam-se alguns desses marcos históricos, como a Comissão Interamericana das Mulheres, a Conferência Mundial sobre a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, que indicaram e orientaram os Estados a se comprometerem na proteção das mulheres dentro de seus ordenamentos jurídicos.

Antigamente, a mulher além de ser submissa ao marido, não detinha de direitos expressos, como o voto. Além de não poder ser inserida no mercado de trabalho e o matrimônio era indissolúvel, assim como, não podiam frequentar a faculdade, jamais era possível ter um cartão de crédito. (TORRES, 2018, p. 24).

Reparte-se esse momento da pesquisa em dois tópicos, o qual o primeiro vai citar alguns momentos históricos a nível mundial, através de uma pesquisa bibliográfica da história de luta feminina. No segundo tópico desse momento da pesquisa, adentra-se de forma mais convergente no tema, com a disposição documental de artigos sobre a Convenção de Belém do Pará e o Decreto nº 1.973 de 01 de agosto de 1996.

Traz-se, nesse instante da pesquisa, uma evolução histórica de marcos de luta feminina por direitos a nível mundial, em particular, no combate a violência e a tentativa de igualdade social em relação aos homens no cenário mundial, descrevendo direitos aplicáveis na proteção e resguardo das mulheres.

Campos e Tavares (2018, p. 12) dialogam “No âmbito dos direitos humanos foi criado em 1928 o primeiro organismo de proteção aos direitos das mulheres, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM)”.

Em termos históricos, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) datada do ano de 1928, logo após a Primeira Guerra Mundial foi um dos pontos determinantes para que os direitos das mulheres passassem a ser discutidos e erguidos em lutas no cenário mundial, influenciando direitos dentro dos Estados e Nações.

Bandeira e Almeida (2015) insinuam:

Nessa direção, a primeira Conferência Mundial sobre a situação jurídica e social da mulher, convocada pela Comissão on the Status of Women (CSW), foi realizada no México em 1975 e em coincidência com o Ano Internacional da Mulher. A Organização das Nações Unidas (ONU), então, retirou as questões de gênero, em definitivo, do âmbito particular dos Estados e as trouxe para a realidade internacional, tornando-as, com isto, preocupações globais, cujos objetivos foram: a) a plena igualdade de gênero e a eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero; b) a plena participação das mulheres nos processos de desenvolvimento; e, por fim, c) a maior contribuição das mulheres à paz mundial. A partir desses objetivos, a ONU evidenciou especial preocupação com a persistência de leis e práticas culturais fundamentalistas em inúmeras sociedades, que mantinham as mulheres sob diferentes tipos de opressão. Na sequência, seguiram-se outras grandes reuniões, sendo que, em 2015, serão comemorados os 40 anos dessa primeira conferência.

Passados quase 50 anos após a primeira elaboração de direitos sobre as mulheres, foi realizada no México, no ano de 1975, a chamada Conferência Mundial sobre a situação jurídica e social da mulher, que reuniu líderes a nível mundial e teve uma participação e influência significativa na proteção feminina, como insinuam acima Bandeira e Almeida (2015).

Ainda na década de 70, houve o movimento de mulheres e feministas que foram às ruas e reivindicaram ao Governo Brasileiro, para que fosse tomada uma atitude acerca da punibilidade a respeito dos agressores, buscando seus direitos e com isso a luta para que houvesse uma legislação que protegesse os direitos das mulheres, para que tenham uma vida com dignidade perante a sociedade. (TORRES, 2018, p. 15).

A Lei do divórcio é aprovada em 1977, modificando o que antes era indissolúvel, o casamento, o que fazia com que as mulheres ficassem presas aos seus companheiros, em muitos casos os relacionamentos eram marcados por atos

violentos e machistas. E uma das conquistas mais gratificante é criação da primeira Delegacia da Mulher no ano de 1985, dessa forma a mulher começou a ser vista como dotada de direitos nessa luta contra violência. (TORRES, 2018, p. 05).

Ainda no contexto mundial, a Organização das Nações Unidas celebrou os Objetivos de Desenvolvimento Mundial, indicando oito alcances a serem almeçados pela sociedade mundial, dentro de seus Estados, como elementos comuns a toda sociedade, entre os quais estava relacionado a proteção feminina.

Os ODMs estão implicados com a melhoria da condição de vida das mulheres. Destacam-se dois deles em especial: o objetivo três, pela igualdade entre os sexos e a valorização da mulher. (BANDEIRA E ALMEIDA, 2015)

Entre esses objetivos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas está o resguardo dos direitos femininos, indicando a participação das mulheres, a busca de igualdade feminina no campo trabalhista e a inserção das mulheres dentro das políticas nacionais como um dos fundamentos da luta feminina por direitos.

Roma (2019) celebra “Diante disso, os outros indicadores do ODM 3 dizem respeito à participação feminina no mercado de trabalho e à representação política das mulheres”.

As mulheres teriam segundo esses elementos, a incorporação a nível nacional de direitos que permitiriam a igualdade de condições com os homens, ou seja, seriam colocados lado a lado em possibilidades, modificando a estrutura desigual evidenciada ao longo da história humana.

Guimarães (2020, p. 20) diz sobre essa luta feminina:

Apesar de trazer importantes avanços para o debate sobre a desigualdade entre homens e mulheres, a adoção de gênero pela Conferência de Pequim não foi posição unânime, tendo gerado tensionamentos registrados de uma ou outra forma nas reservas apresentadas pelas delegações de diferentes países.

Outro ponto fundamental no levante dos direitos femininos e a ascensão desses direitos a nível mundial foi a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no ano de 1995, em Pequim (China), que vinculou o desenvolvimento feminino nas chamadas políticas de gênero, onde foram identificadas doze áreas de influência na proteção feminina a nível de equiparação de condições. (GUIMARÃES, 2020).

Em seguida, a Constituição de 1988 trouxe um marco histórico, reconhecendo que as mulheres têm os mesmos direitos e deveres que os homens, sendo todos iguais, sem distinção de cor, raça ou religião. A sociedade ao longo dos anos foi modificando, transformando o cenário patriarcal verificado. (TORRES, 2018, p. 23).

Dentro do âmbito evolucionar da luta feminina por direitos e conquistas, relevante foi a promulgação da Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Decreto nº 1.973 de 1996, citando formas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

O artigo 1º do Decreto nº 1.973 de 1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que recebeu a alcunha de Convenção de Belém do Pará, por ter sido realizada nesse local no ano de 1994.

Art. 1º A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. (BRASIL, 1996).

No decreto editado pelo Estado Brasileiro, que aderiu a Convenção de Belém do Pará, ratificando-a e comprometendo o Estado Brasileiro na proteção e criação de medidas que evitem a violência contra a mulher, descreveu-se que essa deve ser cumprida da forma como vem especificada na convenção.

A Convenção de Belém do Pará tem como base a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, editadas pela Organização das Nações Unidas. Olha-se o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará, de 1994:

Os Estados Partes nesta Convenção. Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais. Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa. Contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade,

independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases. Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas devida; e convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de protegeres direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela. (BRASIL, 1996).

Entre os elementos mais consideráveis da Convenção de Belém do Pará para a proteção dos direitos femininos contra a violência, fez-se a descrição desse tipo de violência contra a mulher, caracterizando como pode ser visualizada essa conduta. Sobre isso, “Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (BRASIL, 1994).

Versa o artigo 2º da Convenção de Belém do Pará:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1994).

A Convenção de Belém do Pará, do ano de 1994, serviu de parâmetro para a definição da forma como são tidas a violência contra a mulher, vista como violência física, sexual, psicológica. Além desses tipos de violência, o artigo 2º dessa convenção ditou que a violência contra a mulher pode ocorrer no âmbito familiar, na comunidade por qualquer pessoa e pelo Estado.

A Convenção de Belém do Pará reconhece o respeito irrestrito aos direitos humanos consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos”. (CAMPOS E TAVARES, 2018, p. 16)

Quando a violência contra a mulher, segundo a Convenção de Belém do Pará, no seu artigo 2º, é praticada no âmbito familiar, verifica-se que em certas

vezes o agressor compartilhou ou compartilha residência com a vítima, visualizada a violência em forma de abusos e estupro, além de maus tratos.

Regula o artigo 7º da Convenção:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (BRASIL, 1994).

Aos Estados que aderirem a Convenção de Belém do Pará (1994), tem-se a obrigação de dispor projetos que foquem na violência contra a mulher, evitando-a e inserindo as vítimas em procedimentos que amenizem os efeitos negativos surgidos após as práticas de violência.

No artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, atribui-se aos Estados componentes a obrigação de editar normas no cenário local para exigir e impor sanções administrativas, penais, civis aos agressores, com cunho repressor da conduta e preventivo de novos atos de violência.

Campos e Tavares (2018) alertam:

Firmada em 9 de junho de 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher consiste em um respeitável instrumento internacional de proteção à mulher, que tem por objetivo resguardar a integridade feminina e asseverar a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, pois limita todas ou parcialmente à observância, gozo e exercício de direitos e liberdades.

A Convenção de Belém do Pará foi o grande marco na luta contra a violência feminina, pois impôs aos Estados que compuseram essa convenção a obrigação de ditar em seus territórios normas especiais voltadas para o controle e erradicação da violência contra a mulher, como firma artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

Na Convenção, é expressa a preocupação dos estados presentes em conter o avanço da violência contra a mulher e a urgência em se delimitar medidas que reduzam e controlem esses atos violentos, que acabam por manchar e inferiorizar as mulheres no ambiente em que convivem.

Nesse capítulo, foi inserido os pontos marcantes ocorridos no século XXI que se relacionam a luta feminina por igualdade de direitos, em particular, no controle da violência e a ascensão feminina na colocação no mercado de trabalho, reduzindo as diferenças ainda existentes no ramo trabalhista.

Fundamental para pesquisa, pois insere no contexto de embasamento dos regramentos e convenções que serviram de orientação para elaboração de normas como a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), que teve em seu texto a reprodução de vários fundamentos dessa convenção.

### **3 A LEI Nº 11.340 DE 2006 E A LEI Nº 13.104 DE 2015 COMO MARCOS DA PROTEÇÃO A MULHER CONTRA VIOLÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO**

A evolução dos direitos femininos quanto à igualdade de direitos e a luta contra violência foi debatida no primeiro capítulo da pesquisa, identificando alguns documentos editados a nível mundial que serviram de embasamento para a edição de normas específicas a nível nacional, como a Convenção de Belém do Pará.

Nesse momento, inicia-se uma interação entre a Lei nº 11.340 de 2006 e a Lei nº 13.104 de 2015, capaz de analisar a influência desses documentos anteriormente editados pelos organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a participação de diversificados países, como o Brasil.

Une-se à pesquisa a análise das Leis nº 11.340 de 2006 e 13.104 de 2015, todas relacionadas à violência contra a mulher no Brasil. Agrupando a esse capítulo um estudo de doutrina que traz informações relevantes sobre essas leis e a validade dessas normas para controle da violência quando a violência contra a mulher, assim como as alterações introduzidas por elas desde a sua sanção.

#### **3.1 A LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

A violência contra a mulher torna-se um problema de grande proporção no cenário brasileiro, especialmente pelos altos índices de agressão dentro do ambiente domiciliar (envolvendo pessoas intimamente ligadas pelos laços afetivos), nas mais variadas formas de violência existentes, ganhando espaço dentro dos meios de comunicação e preocupação dentro da sociedade brasileira.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (homenagem feita a farmacêutica Maria da Penha, que lutou contra as agressões do marido durante anos de casamento), tornou-se um marco de mudança na temática da violência contra a mulher, uma vez que dispôs em seu texto de diversos dispositivos que tratam desse tipo criminal, que acaba por causar danos as vítimas.

A Lei Maria da Penha foi criada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, era casada com Marcos Antônio Heredia Viveros, e por 23 anos sofreu violência doméstica em seu casamento. Em 1983, seu marido por duas vezes tentou matá-la, sendo a primeira tentativa com o uso de arma de fogo, deixando-a

paraplégica. Não achando suficiente, na segunda tentativa o agressor torturou através de choques e afogamento, somente na segunda tentativa a vítima teve coragem para denunciar (CAMPOS, 2008, p. 19).

Após ficar em uma cadeira de rodas, ela resolveu lutar pelos seus direitos, mesmo sabendo que seria uma grande luta. Em 28 de setembro de 1984 o agressor foi denunciado pelo Ministério Público, julgada a sentença de pronúncia, o réu vai a julgamento, quando foi condenado a 15 anos de reclusão. A defesa então apelou da sentença condenatória alegando falha na formulação das perguntas que o Juiz faz ao júri popular. Acolhido o recurso da defesa o acusado foi a novo julgamento, onde novamente foi condenado, recebendo uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Ainda insatisfeita a defesa com o resultado, faz novo apelo desta decisão, dirigindo recursos aos Tribunais Superiores (CAMPOS, 2008, p. 19).

Depois de quase vinte anos do cometimento do delito, o acusado finalmente foi preso quando dava aula numa Universidade no Estado do Rio Grande do Norte. Em 20 de agosto de 1998 o caso chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA - Organização dos Estados Americanos, cuja principal tarefa consiste em analisar as petições apresentadas àquele órgão denunciando violações aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. (ATHIAS, 2001).

Deste modo, dentre os propósitos da Lei Maria da Penha estão as medidas protetivas de urgência, positivadas na lei em comento, que tem como finalidade estabelecer o afastamento entre agressor e vítima, podendo ser estendido esse distanciamento aos familiares e amigos que estejam em condições de ameaça, em decorrência das agressões domésticas.

As referidas condutas, são cometidas em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica. Além disso, são consideradas “afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, de forma que deixe a vítima se sentir “inferior, ou ridicularizar”. A violência moral é perpetrada para atingir a reputação e a dignidade da mulher e acontece no espaço da relação familiar e seus vínculos afetivos (DIAS, 2019, p. 101)

A violência doméstica, dentro do ambiente domiciliar, então encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, à medida que com a criação da lei,

estabelece-se um caráter tanto preventivo, quanto repressivo para essas condutas, ou seja, tenta-se com isso que se evitem as agressões contra as mulheres e ao mesmo tempo estipula-se pelo texto legal uma série de medidas a serem tomadas caso haja a agressão no ambiente domiciliar (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial é a forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar. (HERMANN 2008, p. 107).

Criada no ano de 2006, a Lei Maria da Penha possui grande repercussão social, chamando atenção das pessoas por trazer uma nova configuração e amostragem dos índices da violência contra a mulher no Brasil, dados que até então encontravam-se pouco exibidos, causando uma preocupação maior em toda sociedade.

“Em 7 de agosto de 2006 o Estado brasileiro sancionou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), com objetivo de enfrentar esse grave problema que atinge principalmente as mulheres, mas com efeito na sociedade em geral” (FREITAS, 2019).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) foi taxativa ao tratar da violência existente no ambiente domiciliar, ou seja, atingindo somente os casos que se verifique a agressão por pessoas ligadas pelos vínculos afetivos domiciliares, tendo como ambiente único o doméstico.

“A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, ao ampliar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, vedou incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais em tais situações”. (CAPEZ, 2012, p. 177).

Bastante divulgada pelas empresas midiáticas e no seio social, a Lei Maria da Penha atentou desde a sua elaboração para a temática da violência contra a mulher no ambiente domiciliar, que deveria ser reprimida, gerando a punição do agressor e prevenindo que essas condutas agressivas não tornassem a existir.

Importante para a pesquisa adentrar a Lei nº 11.340 de 2006, em particular, pela sua difusão na sociedade e conhecimento popular (Lei Maria da Penha), evitando que possa ser arguido pelos agressores o desconhecimento da lei

e gerando nas mulheres uma segurança jurídica maior, pois se reconhece a existência de uma norma específica voltada para a agressão, em vários tipos, contra as mulheres no ambiente domiciliar.

“De modo a se evitar que a lentidão do caso Maria da Penha voltasse a se repetir, houve a preocupação do legislador da Lei nº 11.340/06 em criar um órgão especializado para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (LIMA, 2016, p. 722).

A violência contra as mulheres são atos bastante graves no contexto familiar, pois interferem na própria relação entre os componentes familiares e provocam efeitos bem devastadores na relação entre agressor e vítima. O Poder Judiciário Brasileiro reconhece essa gravidade, visto que condena essa conduta, das mais variadas formas.

O STF decidiu que o princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com julgamento realizado no ano de 2016, a Corte entendeu que não se poderia dar provimento a pedido de habeas corpus sob alegação de insignificância do ato praticado pelo agressor.

Princípio da insignificância e violência doméstica. Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se pleiteava a incidência de tal princípio ao crime de lesão corporal cometido em âmbito de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha). (RHC 133043/MT, Segunda Turma, DJe 20/05/2016). (BRASIL, 2016).

Na mesma linha vem seguindo o Superior Tribunal de Justiça, que já tinha manifestado nesse sentido:

A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes (HC 333.195/MS, Quinta Turma, DJe 26/04/2016). (BRASIL, 2016).

A imposição de medidas protetivas de urgência é comumente usada nos casos de violência doméstica no Brasil, como uma forma rápida de conter

os atos de agressão por gerarem o distanciamento entre a vítima e o agressor por um dado espaço e tempo.

A Lei Maria da Penha identifica muitas medidas de proteção das mulheres ofendidas pelos agressores no ambiente domiciliar. Sendo aplicáveis aos casos de agressão de pessoas do sexo masculino para com as pessoas do sexo feminino, que compartilham o mesmo ambiente. Tem-se aplicada as medidas protetivas quando se tem relações homoafetivas.

Em análise da Apelação Criminal nº 10024131251969001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu a imposição de medidas protetivas dentro de uma relação socioafetiva, mesmo que as relações tenham como conflitantes duas mulheres.

No entendimento do juízo anteriormente transcrito, há de se ressaltar o polo passivo da ação, que extrinsecamente deva ser uma mulher. Aplicando-se nesse caso a Lei Maria da Penha como medida de proteção a mulher colocada em situação de risco no ambiente domiciliar.

As medidas protetivas de afastamentos são bastante comuns, como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 entendeu que não se pode proceder a análise de crimes de violência contra a mulher pelos juizados especiais criminais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Sergipe, em análise a Apelação Criminal nº 2009309300 retrata a proteção contra os vários tipos de violência em que as mulheres são vítimas, como a violência moral, como dita o julgamento do Tribunal de Justiça de Sergipe.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) protege aquelas mulheres que tenham sido vítimas também por agressores que não convivem mais com essas ofendidas, onde a jurisprudência tem reconhecido que o vínculo afetivo entre o agressor e a vítima são responsáveis pela aplicação dessa lei.

A violência sexual é outra forma manifesta de violência protegida na Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, como instaura a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA). AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA MEDIDA EXTREMA. 1 - Não demonstrados em fatos concretos os requisitos autorizadores da prisão

preventiva, mantém-se a decisão que a revogou, mormente quando a imposição de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, se mostram suficientes e adequadas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima. 2 - Recurso conhecido e improvido. (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 150304-94.2010.8.09.0014, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 05/03/2013, DJe 1264 de 15/03/2013). (BRASIL, 2013).

Para se garantir uma proteção maior às mulheres e disponibilizar a essas vítimas de agressão no ambiente domiciliar um atendimento mais eficaz e rápido, foi sancionada a Lei nº 12.845 de 2013, que em seus artigos e incisos garante atendimento obrigatório às mulheres vítimas de violência sexual:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida. Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços. (BRASIL, 2018).

A Lei nº 12.845 de 2013 dá a mulher vítima de agressão doméstica atendimento prioritário, após a agressão e um devido acompanhamento para que se tenha programas para atendimento imediato a agressão, pelo Sistema Único de Saúde. A lei também faz com que sejam disponíveis às mulheres uma facilitação no registro da ocorrência da agressão, exames, coleta de material para investigação.

Vê-se mais uma atuação legislativa para contornar a violência no ambiente doméstico contra as mulheres, que em índices crescentes acabam por se manter em debate na sociedade, revelando que as normas criadas até então, embora disponham de recursos e medidas teoricamente eficazes, não tem atingido a conscientização e reduzido os índices de agressões no ambiente doméstico.

Relaciona-se essa fração da pesquisa com a resolução da problemática ao apresentar a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), enquanto normativa especial de proteção das mulheres contra a violência, ditando os procedimentos e mecanismos de coibição da violência e punição desses agressores.

### 3.2 A LEI Nº 13.104 DE 2015 E A LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO

O crime de feminicídio, criado pela Lei nº 13.104 de 2015, define o homicídio de mulheres como crime hediondo, uma vez que mulheres morrem de formas trágicas todos os dias no Brasil, algumas são espancadas até a morte, outras estranguladas, queimadas entre outros fins trágicos.

A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013, a Comissão teve “a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (BRASIL, p. 32, 2013).

Até chegar ao crime de feminicídio, a mulher é vítima de outras violências de gênero, como especifica a Lei Maria da Penha, que são: violência física, sexual ou psicológica, e então pode terminar em um desfecho fatal.

A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013, a Comissão teve “a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (BRASIL, 2013, p. 32).

Dessa forma, considera-se que a iniciativa do poder legislativo é o resultado do empoderamento político das mulheres, que passam a ser reconhecidas como sujeitos sociais detentoras de direitos e, conseqüentemente, começam a cobrar tal reconhecimento da própria sociedade que, por sua vez, não poderia ficar estagnada em virtude dessa realidade. Porém, é importante lembrar que nem todo homicídio de mulher se caracteriza como feminicídio, configura-se quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas por ser do sexo feminino.

Para o mundo jurídico o conceito de mulher não deve ser analisado pelo critério de natureza biológica e tampouco psicológica, mas, analisado no aspecto jurídico da circunstância, ou seja, se a pessoa no seu registro civil e todos os documentos subsequentes possui a característica e sexualidade feminina deve ser

amparada pela tutela de proteção a esta pessoa. Sendo assim o transexual que tenha comprovado no bojo de suas identificações o gênero de sexo feminino pode ser vítima da qualificadora feminicídio (GRECO, 2018, p. 43-44).

Segundo Greco (2018) há três tipos possíveis de feminicídio: íntimo, não íntimo e por conexão. No feminicídio íntimo, o autor do crime é o atual ou ex-companheiro da mulher com o qual ela manteve algum tipo de relacionamento ou convivência conjugal, extraconjugal ou familiar.

Feminicídio não íntimo: o autor do crime e a vítima mulher não possuíam qualquer ligação familiar, de convivência ou de relacionamentos. Já, o feminicídio por conexão, ocorre quando o homem tem por objetivo assassinar outra mulher, no entanto, a vítima que não era alvo, vem a ser assassinada por estar na hora errada e no lugar errado, pode-se dizer (GRECO, 2015, p.02).

Portanto, sem as qualificadoras mencionadas o crime de homicídio de mulher não se configura feminicídio, ou seja, se não estiverem presentes os requisitos qualificadores do crime.

O legislador preocupado com os inúmeros casos de feminicídios que havia aumentando frequentemente, determinou que a lei 13.104/15, que introduziu o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, alterou o Código Penal brasileiro, punindo de forma mais rigorosa os agressores que cometerem o homicídio em função da condição do sexo, alterando também o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Dispões o artigo 121 Código Penal Brasileiro, § 2º, [...]:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; VIII - (VETADO): Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV

- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, é importante destacar que na hipótese do inciso I, é necessário que o autor do crime tenha conhecimento do estado gestacional da mulher ou de que já deu à luz, e, mesmo tendo conhecimento do fato, tenha incorrido na conduta de cometer o feminicídio. Assim, se o autor desconhecer o fato, é impossível aplicar a majoração da pena.

Já no inciso II, o autor do crime precisa ter conhecimento de todos os elementos contidos no inciso, do contrário acarretará erro de tipo e consequentemente a majorante não poderá vir ser aplicada. A idade das vítimas somente poderá ser comprovada por prova documental (que comprove a idade). Enquanto que, no caso de a vítima ser deficiente (que pode ser qualquer deficiência), deverá ser comprovado por laudo pericial.

No inciso III, também é necessário que o autor do crime tenha conhecimento de que o praticou na presença de descendentes ou ascendentes, que por si só, já aumenta o juízo de reprovação. Pois, um ente familiar que assiste a um ato violento como este, poderá a vir conviver, o resto da vida traumatizado com as cenas do crime em sua memória, podendo lhe trazer sérios danos psicológicos. No entanto, não basta apenas o conhecimento do autor, é necessária a produção de provas documentais que comprovem a relação de parentesco da vítima com os telespectadores do crime (GREGO, 2015, p.04).

Referindo-se ao crime de homicídio qualificado, o Supremo Tribunal Federal, nessa linha, aduz em um dos seus julgados que:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo, é possível o reconhecimento do privilégio. (HC 97.034-MG, 1ª T., rel. Ayres Britto, 06.04.2010, m. v.). (BRASIL, 2010).

Insta esclarecer que a lei de Feminicídio é de fato uma garantia para todas as mulheres, pois será aplicada quando for cometido crime contra a mulher por motivos da condição de ser mulher, este preceito da lei do feminicídio é essencial no campo político, social e jurídico.

Gráfico 01: Lista de inquéritos de feminicídio abertos em cada Estado.



Fonte: [ponte.org/brasil-abre-uma-investigacao-por-feminicidio-a-cada-tres-horas/](http://ponte.org/brasil-abre-uma-investigacao-por-feminicidio-a-cada-tres-horas/)

O gráfico 01 acima apresenta os dados de pesquisa realizada pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), entre março de 2015 e março de 2017, com números dos dois primeiros anos da Lei nº 13.104/2015, que tipifica o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. No Gráfico resta claro que o estado de São Paulo, Ceará e Minas Gerais são os que mais apresentaram casos nesse período.

Por fim, o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio vem precisamente para tratar dos crimes que afrontam a dignidade das mulheres, satisfaz considerar o histórico dos dados incluídos aos crimes de atentados contra as mulheres, para entender que em grande parte são praticados nomeadamente por homens. Faz-se necessário, portanto, que existam organismos legais eficazes de amparo à integridade física e psicológica da mulher, impedindo o exercício de homicídios em razão do gênero.

#### 4 A EFICÁCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA EM FACE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DADOS COMPARATIVOS ANTES E DEPOIS DAS LEIS 11.340 DE 2006 E LEI Nº 13.104 DE 2015

A violência contra mulher encontra-se amplamente debatida no Brasil, em particular desde a criação da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), que teve divulgação no território brasileiro e veio a conhecimento popular com suas medidas de proteção às mulheres contra a violência doméstica.

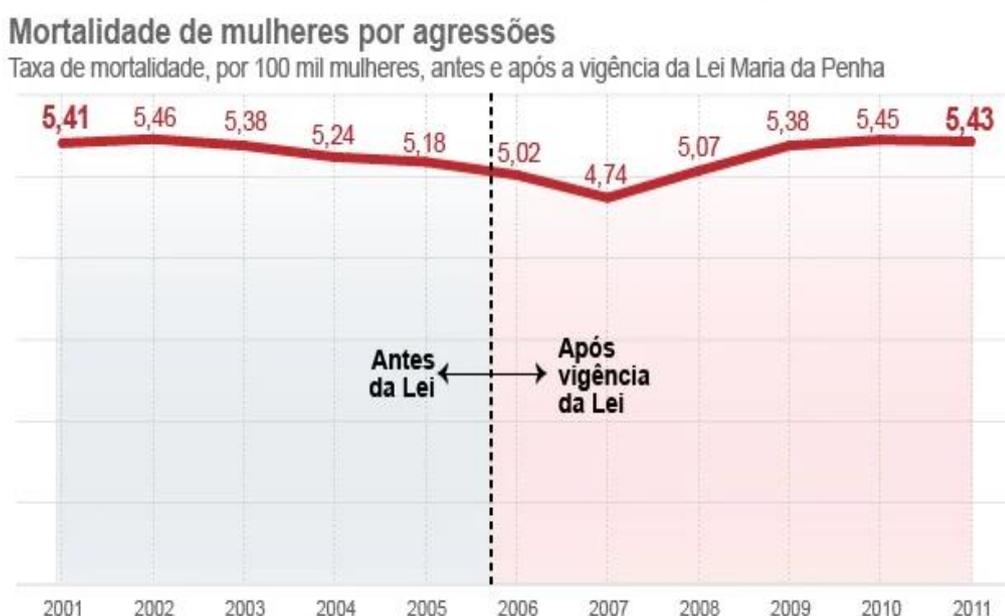
Finda-se a pesquisa sobre a violência contra a mulher, com a exibição de um minucioso apanhado dos dados referentes à violência contra a mulher no Brasil, para que se possa entender com essas normas, como a Lei nº 11.340 de 2006 e a Lei nº 13.105 de 2015.

A tabulação e estudo desses dados farão com que se entenda se essas normas foram eficazes desde a sua elaboração, reduzindo os índices de violência e homicídio a nível nacional e estadual. Ao final do capítulo, serão informados alguns dados referentes ao âmbito municipal, que proporcionarão um exame da realidade e eficácia dessas duas normas de proteção a mulher.

##### 4.1 A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 e LEI Nº 13.104/15 NO BRASIL

Veja-se o Gráfico 02 da pesquisa:

Gráfico 02 – Mortalidade de mulheres por agressões



Fonte: Estudo "Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil", Ipea 2013

Reis (2013, p. 127) assevera sobre a incidência da Lei Maria da Penha e tentativa de redução dos índices de violência no ambiente domiciliar ao mencionar que “A Lei conhecida como Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) trata da apuração dos crimes que envolvem violência doméstica ou familiar contra a mulher”.

Nota-se no Gráfico 02, uma pequena variação entre os anos de 2001, ou seja, anos anteriores a criação da Lei Maria da Penha (2006) e o ano de 2011, já posterior a criação da Lei Maria da Penha, com enfoque na taxa de mortalidade de mulheres no Brasil. Portanto, pelos índices apresentados no presente gráfico tem-se uma estagnação nos dados nos primeiros anos de vigência dessa norma de controle.

Ainda tendo como base os anos entre 2009 e 2011, quanto às taxas de feminicídios no Brasil, observa-se que entre as regiões brasileiras, tem-se na região Nordeste do Brasil nesse período os índices mais elevados de feminicídio contra as mulheres. Seguido das regiões Centro Oeste, Norte, Sudeste e Sul, sendo esta a região com índices mais baixos de feminicídio.

Essas informações podem reconhecer a estabilidade dos índices de violência contra mulher no ambiente domiciliar antes e depois da edição da Lei nº 11.340 de 2006, mas também podem maquiar uma redução nos índices, à medida que com a vigência da Lei nº 11.340 de 2006 existe uma maior informação quanto aos índices de violência e consequente, havendo uma contagem anterior errada dos índices.

Veja-se o Quadro 01:

Quadro 01 – Taxas de feminicídios por 100 mil mulheres

<b>Taxas de feminicídios por 100 mil mulheres, entre 2009 e 2011</b>	
Nordeste	6,9
Centro-Oeste	6,86
Norte	6,42
Sudeste	5,14
Sul	5,08
<i>Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)</i>	

A Lei nº 13.104 de 2015 implementou ao direito brasileiro a figura do feminicídio, como ilustrado no capítulo anterior, referente ao assassinato de mulheres por questões de gênero. Deste modo, o Quadro 01 impõe dados condizentes aos anos de 2009 a 2011, anteriores a edição da lei, mas que demonstram essa conduta criminosa contra as mulheres.

Os índices exibidos no Quadro 01 evidenciam que o Nordeste é a região em que ocorreram os maiores índices de feminicídio (homicídios de mulher por questões de gênero) entre os anos de 2009 a 2011. Em seguida a região Centro Oeste, Norte, Sudeste e Sul, respectivamente.

Voltando a análise da Lei Maria da Penha e os tipos de violência contra a mulher no Brasil, ilustra-se que dos tipos de violência mais registrados no Brasil no ano de 2013, conforme o Gráfico 03 da pesquisa, nota-se que a violência física é a mais presente nos lares brasileiros, com mais da metade dos casos de violência (54,2% dos casos). Observa-se ainda um grande percentual de casos de violência doméstica psicológica (30,3% dos casos) nos ambientes domiciliares brasileiros.

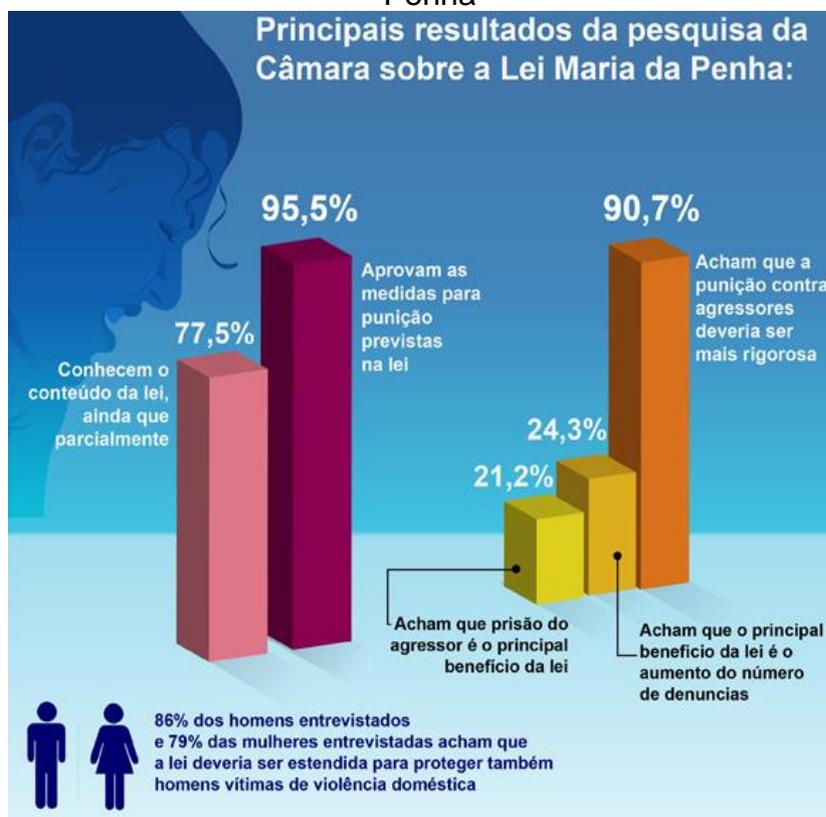


Passados sete anos de vigência da Lei Maria da Penha, mostra-se em continuidade da análise do Gráfico 03 da pesquisa, que a violência moral (10,3% dos casos) em terceiro lugar como forma de violência doméstica no Brasil. Seguidos da violência patrimonial, violência sexual, cárcere privado e tráfico de pessoas,

constituído essas as formas de violência abordadas no ambiente domiciliar brasileiros.

Sobre a acessibilidade e conhecimento popular sobre a Lei Maria da Penha, de acordo com o Gráfico 04 da pesquisa, um percentual elevado superior a noventa e cinco por cento das pessoas são a favor da existência da Lei Maria da Penha. Em contrapartida, mais de noventa por cento das pessoas defendem que a Lei Maria da Penha deveria dispor de normas mais rígidas para punir os agressores contra as mulheres, causando um efeito preventivo dessas leis.

Gráfico 04: Principais resultados da pesquisa na Câmara sobre a Lei Maria da Penha



Reportagem - Lara Haje

Fonte: Lara Haje (2018).

Em continuidade a análise desse Gráfico 04, mais de vinte e um por cento dos entrevistados acreditam que o maior benefício da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) é a prisão do agressor, fator esse que impede a aproximação entre vítima e agressor, distanciando-os e tirando de circulação por um período o agressor, manifestando o duplo sentido da lei, que é repreender a conduta criminosa do agressor e prevenir que o agressor volte a atacar as vítimas.



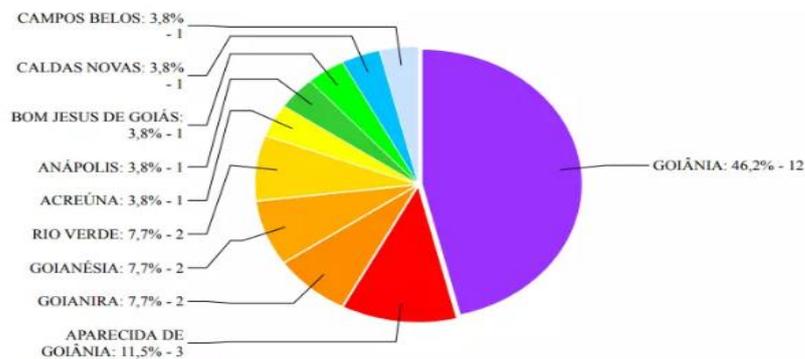
“A capital do estado também se destacou por apresentar o maior acréscimo no registro de feminicídios dentre os municípios goianos: foram sete vítimas em 2017 e 12 no último ano, representando um aumento de 71,43%”. (CUNHA, 2019).

Na análise estadual do feminicídio em Goiás, já após a vigência da Lei nº 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio), os dados apresentados por Cunha (2019) informam que a capital Goiânia teve um crescimento exponencial de vítimas desse tipo de assassinato no ano de 2017, podendo refletir uma ineficácia da norma ou também uma maior divulgação de dados referentes ao crime.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo, o número de assassinatos no país chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres, sempre são consumadas por ex-companheiro ou namorado. Com a entrada em vigor da Lei 13.104/15, o feminicídio passou a constar no Código Penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como regra incluiu os assassinatos motivados pela condição de gênero da vítima no rol de crimes hediondos, com aumento da pena de um terço (1/3). (EXAME, 2017).

Restringindo a pesquisa ao Estado de Goiás no Gráfico 05, nota-se que no de 2018, os municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Goianira, Goianésia, Rio Verde, Campos Belos, Bom Jesus de Goiás, Acreúna e Caldas Novas apresentavam os índices mais elevados de feminicídio no território goiano. Tem-se então que quase cinquenta por cento dos casos ocorre na capital do Estado, município com maior população do Estado.

Gráfico 05: Cidades e os feminicídios em Goiás



(Fonte: SSP)

(Fonte: SSP-GO)

Esse crescimento de informações gera também a uma disposição maior de processos para investigação de crimes de violência contra a mulher, como no caso da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), que no ano de 2018 representavam um montante superior a 62 (sessenta e dois) mil habitantes, conforme informações do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

“Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), até outubro de 2018, o Poder Judiciário goiano possuía 62,1 mil processos judiciais ligados à Lei Maria da Penha. Só no município de Goiânia, tramitam na Justiça 12,8 mil processos de violência contra a mulher”. (CUNHA, 2019).

Atinentes a proporcionalidade populacional da capital Goiânia em comparação com os demais municípios goianos, a maior taxa de criminalidade foi verificada nesse município, com 12,800 processos em vigência referentes a medidas adotadas por violência contra a mulher no ambiente domiciliar.

Cunha (2019) destaca os índices referentes a medidas protetivas no Estado de Goiás no ano de 2018:

No primeiro semestre de 2018, a Justiça de Goiás concedeu 5.288 medidas protetivas às vítimas de violência de gênero em todo o Estado. Ainda conforme o TJGO, entre as denúncias registradas por vítimas de violência contra a mulher, as mais comuns são: ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave; constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso; importunar alguém, em local público, de modo ofensivo ao pudor; e ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Tendo como parâmetro a aplicação de medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica no Estado de Goiás, no primeiro semestre do ano de 2018 expõe um número superior a cinco mil casos de medidas protetivas de urgência aplicadas naquele curto período de tempo do ano de 2018. (CUNHA, 2019)

Sobre a violência doméstica durante os anos de vigência da Lei Maria da Penha, tem-se um crescimento dos casos de assassinato de mulheres no Brasil, conforme consta nos dados, quase 900 (novecentas) mil mulheres buscaram a imposição de medidas protetivas de urgência para se proteger de violência no ambiente domiciliar. (CUNHA, 2019)

Voltando aos índices nacionais, no ano de 2019, segundo reportagem do Jornal O Globo, os dados referentes ao feminicídio e a aplicação de medidas protetivas no Brasil tiveram um crescimento exponencial após 13 anos de vigência

da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) e 4 anos da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.105 de 2015). (CUNHA, 2019)

O Gráfico 06 sintetiza essa evolução dos casos de feminicídio no Brasil entre os anos de 2017 a 2019, que evidenciam um crescimento ano após ano dos números de mulheres mortas em virtude da condição de gênero, representando no ano de 2019 um índice superior a 35% (trinta e cinco por cento) dos assassinatos de mulheres no território brasileiro.

Gráfico 06: Total de Feminicídio no país.



Foto: Rodrigo Sanches/G1 (2020)

Diferente disso, houve uma redução no número de mulheres mortas (assassinadas) nesse período de 2017 a 2019, segundo Gráfico 06, havendo aumento somente nos casos de feminicídios um aumento exponencial nesse período, como informado em traços anteriores.

#### 4.2 PANORAMA DA PESQUISA DE CAMPO NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS NOS ANOS DE 2018 E 2019

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) completa, no ano de 2020, 14 anos de vigência e tem nesse período apresentado à população brasileira índices preocupantes e crescentes de violência contra as mulheres dentro do ambiente domiciliar brasileiro, especialmente nos grandes centro urbanos, muito pelos

maiores contingentes de população, como no caso de Goiás, a capital Goiânia, pelos índices divulgados no tópico anterior.

A violência contra a mulher se faz presente nas mais remotas cidades brasileiras, em índices menores em dados proporcionais à população, mas atingem dados também preocupantes, pois mesmo com a vigência de duas leis específicas concernentes a violência contra a mulher, os índices são crescentes nos últimos anos, como explícito no tópico anterior. Esse tópico, mostra esses dados da violência contra a mulher no município de Santa Terezinha de Goiás-GO.

Primeiramente, foi assinado um termo de compromisso devido as medidas protetivas se tratar de documentos sigilosos, mantendo o sigilo quanto as identidades das vítimas. Assim, não foram utilizados dados pessoais, somente coletados a quantidade de medidas protetivas de urgência que foram registradas, inquéritos instaurados e descumprimento em relação a Lei 11.340/06 nos anos de 2018 e 2019.

A Autoridade Policial (Delegado de Polícia Civil) disponibilizou vários livros, onde continham os registros sobre a Lei Maria da Penha. O mapeamento levantado buscou apenas os dados em que envolveram vítimas mulheres e os agressores eram homens, que se enquadram na situação de aplicação da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio).

#### **4.2.1 Exposição dos Resultados na Delegacia de Polícia Civil**

À princípio serão apresentados os números de medidas protetivas de urgência e inquéritos instaurados na Delegacia de Polícia Civil de Santa Terezinha de Goiás, segundo dados disponibilizados, ligados aos casos em que envolveram mulheres vítimas de violência doméstica entre os anos de 2018 e 2019, constituindo a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

Tabela 1: Total de medidas protetivas de urgência e inquéritos instaurados nos anos de 2018 e 2019.

Ano	Nº de Medidas Protetivas de Urgência	Nº de Inquéritos instaurados
2018	24	12
2019	39	18
Total	63	30

Fonte: Delegacia de Polícia Civil de Santa Terezinha de Goiás-GO.

Considerando o resultado apresentado na Tabela 01, verifica-se que há uma grande quantidade de casos de violência doméstica que não foram instaurados inquéritos policiais, havendo somente a imposição de medidas protetivas de urgência, que não são transformadas em processos judiciais criminais.

Tanto os casos de aplicação de medidas protetivas de urgência e de inquéritos instaurados pela Polícia Civil de Santa Terezinha de Goiás, é possível observar que no ano de 2019 houve um aumento no número de medidas protetivas e inquéritos instaurados, totalizando 63 casos de medidas protetivas e 30 de inquéritos policiais.

Analisando os casos de 2018 para 2019, segundo os dados da Delegacia de Polícia Civil de Santa Terezinha de Goiás, houve um aumento quanto às medidas protetivas de 62,5% (sessenta e dois e meio por cento), e os inquéritos policiais teve um aumento de 50% (cinquenta por cento). Reflete-se que cada vez mais as mulheres vêm sendo agredidas ou ameaçadas no ambiente domiciliar, mas também que existe nos dias atuais uma maior exposição dessas agressões e denúncias, mantendo as mulheres alternativas para evolução e garantia de seus direitos.

Considerando que existe como uma das ferramentas de controle da violência contra a mulher um telefone informativo, que consiste no disque denúncias, através do telefone 180, para que as pessoas possam informar os casos de violência no âmbito domiciliar, sem a necessidade de identificação, entende-se que houve uma redução em casos de denúncias por essa ferramenta.

Durante o levantamento de dados na delegacia a escritã responsável pela divulgação dos dados relatou que apenas duas denúncias anônimas foram recebidas através do disque 180 no ano de 2018. Aduziu ainda a profissional, não ser comum receber denúncias, devido a cidade ter um pequeno número de habitantes e todos se conhecerem, muitas pessoas evitam denunciar.

Tabela 2: Total de denúncias anônimas e feminicídios nos anos de 2018 e 2019.

Ano	Disque Denúncia 180	Feminicídios
2018	2	1
2019	0	0
Total	2	1

Fonte: Delegacia de Polícia Civil de Santa Terezinha de Goiás (GO)

A divulgação dos dados de feminicídio são contidas na Tabela 02 da pesquisa, que também inserem uma redução, com índice bem pequeno, apenas um

caso no ano de 2018 e não verificado nenhum caso no ano de 2019 no Município de Santa Terezinha de Goiás, segundo dados da Delegacia de Polícia Civil.

Os resultados da pesquisa de campo quando comparados aos informes nacionais e estaduais vistos no tópico anterior sobre a violência contra a mulher fazem com que se veja também um aumento verificado nos âmbitos estadual e federal, concernente a violência contra a mulher no Brasil, mesmo com a vigência da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 13.104 de 2015 (Lei do Femicídio).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Século XX e XXI foram editados vários documentos que visavam resguardar e apresentar as mulheres direitos que anteriormente eram restringidos. Nesse contexto, surgiram direitos como o direito ao voto, ao divórcio e também ligados a casos de violência, como a Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminício, que foram exibidos no primeiro e segundo capítulos dessa pesquisa. Sendo realizado ainda no terceiro capítulo uma introdução de dados referentes a Lei Maria da Penha e Lei do Feminício no Brasil e no Estado de Goiás, para que se pudesse comparar com o Município de Santa Terezinha-GO.

Os resultados da pesquisa de campo realizada no Município de Santa Terezinha de Goiás são baixos se comparados aos índices nacionais e estaduais, apresentados no tópico anterior, justamente pela proporção populacional desses municípios e estados anteriores abordados com o contingente de população do Município de Santa Terezinha de Goiás entre 2018 e 2019.

Dessa forma, os resultados demonstrados por este estudo apontam que, no período pesquisado, compreendido entre janeiro de 2018 e dezembro de 2019, houve um crescimento de denúncias dos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher de um ano para o outro.

Analisando os resultados, verifica-se que houve um aumento quanto às medidas protetivas de 62,5%. E os inquéritos policiais teve um aumento de 50% (cinquenta por cento). Fica evidente que esses percentuais, ao chegarem ao Poder Judiciário, ainda enfrentam uma redução, em função das renúncias das vítimas durante o andamento dos processos, os quais costumam ser longos.

Os estudos apontaram uma triste comprovação de que a trajetória da denúncia feita na Delegacia de Polícia Civil, onde não há um atendimento específico, comum nos municípios interioranos brasileiros, para as vítimas de violência doméstica, nem mesmo atendimento psicológico no município, vem demonstrando uma ineficácia legal.

Considera-se que, mesmo que o Poder Judiciário se torne eficaz na sua aplicabilidade da Lei Maria da Penha quanto a punição do agressor de mulheres no ambiente domiciliar, poucos são os casos que são reportados ao Poder Judiciário na Comarca de Santa Terezinha-GO, visto a insuficiência desse atendimento e a falta de efetividade do disque denúncia no cenário local.

## REFERÊNCIAS

ATHIAS, Gabriella. **OEA condena Brasil por violência doméstica**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>>. Acesso em 11 de mar. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tania Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200501](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501)>. Acesso em: 28 de mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 10 de jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em 10 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 01 de jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 12.845, De 1º De Agosto De 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm)>. Acesso em 03 de mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Recurso Em Sentido Estrito 150304-94.2010.8.09.0014, Rel. Des. J. Paganucci Jr., 1ª Camara Criminal, Julgado Em 05/03/2013, Dje 1264 De 15/03/2013**). Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/feminicidiopiresdorio.pdf>>. Acesso em 11 de jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Acórdão da ADC nº 19, STF, DJE nº 80, divulgado em 28/04/2014.** Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em 05 de fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **APR: 10024131251969001 MG**, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 22/01/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/02/2014. Disponível em:<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119362172/apelacao-criminal-apr-10024131251969001-mg/inteiro-teor-119362218?ref=juris-tabs>>. Acesso em 03 de jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.html)>. Acesso em 03 de mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **APR: 2009309300 SE, Relator: des. Edson Ulisses de Melo.** Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/processos/186671938/processo-n-201800307938-do-tjse>>. Acesso em 08 de mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **HC 333.195/MS, Quinta Turma, DJe 26/04/2016.** Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/118121275/stj-15-06-2016-pg-8526>>. Acesso em 19 de mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **HC 97.034-MG, 1ª T., rel. Ayres Britto.** Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1797898>>. Acesso em 08 de mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais.** Brasília: Senado Federal, 2016.

\_\_\_\_\_. **RHC 133043/MT, Segunda Turma, DJe 20/05/2016.** Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>>. Acesso em 01 de jun. 2020.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2008.

CAMPOS, Carmen; TAVARES, Ludimilla. **A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de belém do pará”, e a lei maria da penha.** Disponível em:<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Interf-Hum\\_v.6\\_n.3.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.3.02.pdf)>. Acesso em 28 de mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3: parte especial.** 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal, volume 3: parte especial.** 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: para quem a Lei Maria da Penha pode ser evocada?** 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83078-cnj-servico-para-quem-a-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

EXAME. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo>>. Acesso em 10 de abr. 2020.

FREITAS, Lucineia Miranda. **13 anos da lei Maria da Penha: mulheres vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <<https://mst.org.br/2019/08/07/13-anos-da-lei-maria-da-penha-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>>. Acesso em 02 de fev. 2020.

GRECO, Rogério. **Feminicídio- comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>. Acesso em 30 de jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**. Imprensa: Niterói, Impetus, 2018.

GUIMARÃES, Gêssica. **Teoria de gênero e ideologia de gênero: cenário de uma disputa nos 25 anos da IV Conferência Mundial das Mulheres**. Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 12, n. 29, e0107, jan./abr. 2020.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ªed. Salvador: JusPODIVUM, 2014.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas**. Disponível em: <<https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/13801>>. Acesso em 01 de ago. 2020.

ROMA, Júlio César. **Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252019000100011](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100011)>. Acesso em 01 de ago. 2020.

TORRES, Vivian de Almeida. **História do direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

## DECLARAÇÃO

Eu, Marleides de Oliveira Mendes, portadora da carteira de identidade nº 1772696 SSP-GO, graduada em Letras Modernas pela FAFISP – Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, Ceres-Go, Registro de Licenciatura Plena nº 9400216, declaro para os devidos fins, que fiz a tradução do Resumo para a Língua Inglesa (Abstract), as correções ortográficas e gramaticais da monografia intitulado Trabalho Monográfico cujo tema é: “OS REFLEXOS DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2019”, da acadêmica **Leticia da Silva Santos**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba-GO, 30 de Junho de 2020.

*Marleides de Oliveira Mendes*

Marleides de Oliveira Mendes